



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.585-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos, programas e políticas públicas do Governo Federal, recomendando sua articulação com órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei têm por objetivos:

- I – Prevenir o superendividamento da população, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei nº 14.181/2021;
- II – Estimular o uso responsável e consciente do crédito e dos serviços financeiros;
- III – Promover a cultura de organização, poupança e planejamento financeiro de longo prazo;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI 2 6585/2025

IV – Orientar consumidores sobre seus direitos e deveres nas relações de consumo e serviços financeiros;

V – Fomentar práticas de educação financeira no ambiente escolar e comunitário.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão incluir, em seus planos, programas e ações, iniciativas permanentes de educação financeira, preferencialmente desenvolvidas:

I – Em cooperação com os Procons e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

II – Em articulação com as redes públicas de ensino, observadas as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em relação aos temas transversais;

III – Em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e organizações especializadas.

Art. 4º As ações de que trata esta Lei poderão contemplar:

I – Campanhas informativas abrangentes e materiais educativos de fácil compreensão;

II – Oficinas, cursos e palestras sobre gestão financeira pessoal;

III – Orientação sobre crédito responsável, identificação de assédio de crédito, prevenção ao superendividamento e procedimentos de renegociação de dívidas;

IV – Capacitação de servidores públicos para atuar como multiplicadores e para melhorar o atendimento ao cidadão em temas financeiros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

PL 25595/2025

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar:

- I – O princípio da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- II – A priorização do uso de meios digitais, parcerias institucionais e recursos orçamentários já existentes nos órgãos públicos;
- III – A autonomia dos entes federativos e a voluntariedade na adesão aos programas.

Art. 6º O Ministério da Educação e os demais órgãos responsáveis poderão incluir conteúdos relativos à educação financeira nos programas federais de educação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e observadas as normas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer diretrizes para a promoção da educação financeira como política pública preventiva no Brasil, atuando na raiz do problema do superendividamento que aflige milhões de famílias.

Apesar da significativa alteração no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei nº 14.181/2021, que introduziu o tratamento do superendividamento e o direito ao mínimo existencial, o êxito dessa política de proteção depende

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamentalmente da consciência e da capacidade de gestão financeira do cidadão. Uma população informada é menos vulnerável a práticas abusivas e mais apta a tomar decisões de crédito responsáveis.

Tendo em vista o princípio da não-ingerência e a autonomia dos órgãos e entes federativos, esta proposta não cria despesa obrigatória e retira o caráter de obrigatoriedade da inclusão das ações (alterando os artigos 1º e 3º).

Em vez disso, ela institui diretrizes e recomendações para que a educação financeira seja incorporada de forma contínua e eficiente nos planos e programas existentes do Governo Federal, utilizando recursos já previstos e priorizando a cooperação entre Procons, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o sistema educacional.

Ao promover a cultura de planejamento, o uso responsável do crédito e o conhecimento dos direitos do consumidor, o Projeto de Lei contribui não apenas para a proteção individual, mas para a estabilidade econômica das famílias e para a redução da litigiosidade no Judiciário.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame estabelece as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos, programas e políticas públicas do Governo Federal e propõe sua articulação com órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE); Administração e Serviço Público (CASP); Defesa do Consumidor (CDC); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em exame estabelece as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos, programas e políticas públicas do Governo Federal e propõe sua articulação com órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino.

Conforme o autor, a proposta visa a promover a educação financeira como política pública preventiva no Brasil e, com isso, agir na raiz do problema do superendividamento que aflige milhões de famílias. Em suas palavras,

(...) o êxito [do combate ao superendividamento] (...) depende fundamentalmente da consciência e da capacidade de gestão financeira do cidadão. Uma população informada é menos vulnerável a práticas abusivas e mais apta a tomar decisões de crédito responsáveis.

Um dos objetivos da proposta é fomentar práticas de educação financeira no ambiente escolar, o que se encontra em sintonia com a oferta dos temas transversais ao currículo que podem ser desenvolvidos nas instituições de ensino da educação básica.

No que se refere à organização da educação financeira em órgãos e entidades da administração pública federal, não faz sentido a articulação com as redes públicas de ensino estaduais e municipais, responsáveis pelas etapas da educação básica, como propõe o art. 3º, inciso II do projeto. Faz mais sentido a articulação com as instituições de ensino superior que integram a rede federal de ensino. Essas instituições podem contribuir para a elaboração de programas, especialmente as universidades, na oferta de programas de extensão.

Nesse sentido, está correta a previsão de que o Ministério da Educação e os demais órgãos responsáveis possam incluir conteúdos relativos à educação financeira nos programas federais de educação. Os diferentes órgãos da administração pública podem trabalhar conjuntamente e contribuir para os programas de educação financeira. Porém, deve ser feito ajuste para



que seja respeitada a autonomia das instituições federais de ensino, que poderão contribuir com esses programas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 6.585, de 2025, do Sr. Amon Mandel, com as duas emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-5227



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025**

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto do art. 3º, inciso II, do projeto por:

“II – em articulação com as instituições federais de ensino superior, respeitada a autonomia dessas entidades;”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-5227



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025**

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se no art. 6º do projeto a expressão “respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e observadas as normas do Conselho Nacional de Educação” por “respeitada a autonomia das instituições federais de ensino superior.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-5227





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.585/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Maurício Carvalho - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Substitua-se o texto do art. 3º, inciso II, do projeto por:

“II – em articulação com as instituições federais de ensino superior, respeitada a autonomia dessas entidades;”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Substitua-se no art. 6º do projeto a expressão “respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e observadas as normas do Conselho Nacional de Educação” por “respeitada a autonomia das instituições federais de ensino superior.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente

